*ESTADO DO TOCANTINS*
*MUNICÍPIO DE GURUPI*
*GABINETE DO PREFEITO*

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 327/20 12
DATA 18 MAIO 2012 HORAS 11:12
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

**PROJETO DE LEI Nº. 029, DE 17 DE MAIO DE 2012.**

*"Dispõe sobre a permissão de exploração publicitária nas placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI,** Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica a Superintendência Municipal de Trânsito – SMT autorizada a conceder a permissão do uso de espaço publicitário sobre o modelo padrão municipal de equipamento urbano denominado PLACA DE INDICAÇÃO DE RUAS, com base na presente Lei.

**Art. 2º.** As placas serão colocadas nas ruas e logradouros públicos indicados pela Superintendência Municipal de Trânsito – SMT.

Parágrafo Único – A Administração Pública poderá, mediante decreto, regular e alterar as especificações técnicas dispostas neste diploma legal.

**Art. 3º.** Só será considerado e permitido o modelo de Placa de Identificação de Ruas para fins de permissão de uso publicitário o equipamento que atender integralmente ao código de posturas do município, bem como a legislação vigente, com dimensões que permita a sua leitura e visualização, materiais, cores, texturas e demais especificações, que não prejudiquem as sinalizações de trânsito e a iluminação pública, observando-se o interesse coletivo, proteção ambiental, espaço urbanístico, entre outros.

**Art. 4º.** Será possível a permissão e exploração comercial de uso dos espaços publicitários e de propaganda sobre Placas de Identificação de Ruas, mediante processo licitatório, observadas os termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, às pessoas jurídicas capacitadas de instalar, manter e explorar estes espaços, a título precário e oneroso.

**Art. 5º.** A Permissão de Uso para explorar comercialmente das Placas de Identificação de Ruas, será condicionada ao fornecimento das mesmas, bem como à instalação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para a licitante vencedora.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibida a divulgação de comercial de marcas de bebidas, cigarros, exploração sexual ou qualquer outro produto nocivo à saúde.

**Art. 6º.** Findo os contratos com as empresas permissionárias que se utilizarem de publicidade sobre as Placas de Identificação de Ruas, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem, passará, automaticamente, à posse e propriedade do SMT, sem quaisquer ônus ou direito de indenização, ao qual ficará a autarquia incumbida das obrigações condicionadas ao caput do artigo anterior.

**Art. 7º.** Será vedado às permissionárias vencedoras dos processos licitatórios públicos referidos nesta Lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado, sem a devida permissão do SMT.

**Art. 8º.** A permissionária fica obrigada a manter sob suas expensas, os postes em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções.

**Art. 9º.** O SMT deverá apresentar planta de localização das áreas urbana onde as placas serão instaladas, estabelecendo o número máximo de placas disponíveis a esta modalidade de exploração de propaganda.

**Art. 10.** Após a realização do processo licitatório para Permissão de Uso de que trata esta Lei, o SMT deverá, nos termos das Leis 8.666/93 e 8.897/95, bem como suas alterações, expedir o Termo de Permissão de Uso, devendo este conter os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para instalação das referidas práticas.

**Art. 11.** O SMT deverá fiscalizar o cumprimento das pessoas jurídicas permissionárias, notificando-as por escrito, de quaisquer irregularidades de uso de Placas de Identificação de Ruas, assim como pela falta de pagamento da tarifa fixada.

Parágrafo Único – O não cumprimento ao disposto neste artigo, decorridas mais de 15 (quinze) dias do prazo estipulado serão aplicadas multas e infrações, de acordo com a gravidade da infração, de 01 (um) a 10 (dez) UFIRs, quando não preferir optar pela revogação da concessão.

**Art. 12.** O SMT, bem como a Administração Pública Municipal não terá responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a permissionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa permissão.

§ 1º. O SMT não será responsável por quaisquer danos e, ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiro, decorrentes de atos das permissionárias, de seus representantes, empregados, prepostos ou de equipamentos.

§ 2º. Caberá à permissionária a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da Permissão de que trata a presente Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, 17 de maio de 2012.

**ALEXANDRE TAIUT SALOMÃO ABDALLA**
Prefeito Municipal

*ESTADO DO TOCANTINS*
*MUNICÍPIO DE GURUPI*
*GABINETE DO PREFEITO*

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 029, DE 17 DE MAIO DE 2012.**

Senhora Presidente,

Senhores (as) Vereadores,

Após cumprimentá-los cordialmente, apresentamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que "***Dispõe sobre a permissão de exploração publicitária nas placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos***", cuja finalidade consiste na permissão para o desenvolvimento do trabalho de reforma, colocação e divulgação de placas indicativas de endereços e logradouros públicos em conformidade com a Lei Municipal nº. 1.086/94 – Código de Posturas do Município.

Importante salientar que a permissão que se pretende conceder não acarretará custos à Administração Pública, visto que a empresa permissionária ficará responsável pelas placas já existentes, bem como pelas novas instaladas, incluindo serviços de reforma e manutenção, sendo do custo compensado com a divulgação e comercialização de propagandas estampadas.

O termo de permissão vai estabelecer a execução dos serviços em três etapas, que deverão ser realizadas na seguinte ordem:

- reforma e padronização das placas existentes;
- implantação de novas placas onde for necessário; e
- implantação de placas maiores identificando a entrada de bairros.

A Lei Municipal nº. 1086, de 31 de dezembro de 2012, que instituiu o Código de Posturas no Município, dispõe sobre a matéria em questão. Senão vejamos:

> Art. 66 - Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.
>
> Art. 153 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão da Prefeitura.

§ 1°. As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes:

a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, "out-doors" e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

(...)

Dessa forma, conclui-se pela necessidade de autorização do Município para a realização dos serviços pretendidos. E ainda, não obstante não gerar custos para o município, a empresa permissionária se beneficiará com a publicidade, o que gerará lucros, devendo assim, no momento oportuno, ser realizado procedimento licitatório para escolha da mesma.

Após nossas explanações, e, em atendimento ao art. 20 da Lei Orgânica do Município, bem como os honrosos e indiscutíveis méritos deste Projeto de Lei que ora encaminhamos, esperamos pela sua aprovação sob o regime de **URGÊNCIA**, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, 17 de maio de 2012.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE [illegible] SALOMÃO ABDALLA**
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora **WANDA BOTELHO**
Presidente da Câmara Municipal
**GURUPI/TO**